



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723095/2013-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.376 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de abril de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente JEFERSON SOUZA DE ARAUJO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 03-066.563 (fls. 48 a 57) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o crédito constituído por meio da Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR nº 03301/00064/2013 (fls. 5), relativa ao exercício 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “São Sebastião Sossego e Caboré”, cadastrado na RFB sob o nº **5.770.358-2**, com área declarada de **1.524,5 ha**, localizado no Município de José de Freitas/PI.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2008, a fiscalização glosou, integralmente, as áreas de produtos vegetais de **1.200,0 ha** e em descanso de **300,0 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R\$1.000,00 (R\$0,66/ha)**, que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 609.800,00 (R\$400,00/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área utilizada da atividade rural e do Grau de Utilização, que

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.376 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723095/2013-52

passou de **98,4%** para **0,0%**, e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, que passou de **0,30%** para **8,60%**, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 52.432,80**, conforme demonstrado às fls. 08.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

Até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou da transferência definitiva da propriedade em seu favor, a apuração e o pagamento do ITR continua sendo de responsabilidade do expropriado.

DAS GLOSAS DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E EM DESCANSO E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 11/03/2015 (fl. 60) e apresentou recurso voluntário em 13/04/2015 (fls. 63 a 67) sustentando: a) ilegitimidade passiva, por tratar-se de imóvel desapropriado que pertence à União; b) o VTN arbitrado não pode ser acolhido porque não considerou o levantamento de preços justos da terra.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 11/05/2021, foi convertido em diligência (Resolução n.º 2402-001.021 – fls. 280 a 284) para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informar se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Em resposta, foi informada a ausência de pagamento (fls. 289).

Houve uma tentativa infrutífera de intimar o contribuinte (fl. 292) e, posteriormente, os autos vieram a julgamento. Na sessão de 14/06/2023, os autos foram novamente convertidos em diligência (Resolução 2402-001.244 – fls. 296 a 299) para sanar a nulidade relacionada à intimação do contribuinte por edital, o que restou solucionado por meio do AR colacionado às fls. 301.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.376 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723095/2013-52

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Conforme relatado, os autos vieram a julgamento e, na sessão de 11/05/2021, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução n.º 2402-001.021 – fls. 280 a 284) para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informar se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Em resposta, foi informada a ausência de pagamento (fls. 289).

Houve uma tentativa infrutífera de intimar o contribuinte (fl. 292) e, posteriormente, os autos vieram a julgamento.

Ao que tudo indica, o contribuinte não foi localizado por ter mudado de endereço.

Sendo essas a hipótese, entendo que aqui reside uma hipótese de nulidade, pois sequer houve tentativa de intimação por meio de edital, nos termos do que determina o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos nocabutdeste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§ 3º Os meios de após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (...)

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei n.º 9.784/99.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que a citação será feita por edital quando o citando for desconhecido ou incerto,

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.376 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723095/2013-52

quando o lugar em que ele se encontra for ignorado, incerto ou inacessível e em outros casos expressos em lei – arts. 256 e 257.

A intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal é hipótese residual, só permitida quando restar provado que a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico restar infrutífera. Do contrário, há uma nulidade a ser suscitada.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 11/05/2021, foi convertido em diligência (Resolução n.º 2402-001.021 – fls. 280 a 284) para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informar se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Em resposta, foi informada a ausência de pagamento (fls. 289).

Houve uma tentativa infrutífera de intimar o contribuinte (fl. 292) e, posteriormente, os autos vieram a julgamento. Na sessão de 14/06/2023, os autos foram novamente convertidos em diligência (Resolução 2402-001.244 – fls. 296 a 299) para sanar a nulidade relacionada à intimação do contribuinte por edital, o que restou solucionado por meio do AR colacionado às fls. 301.

Assim, passo à análise das alegações.

Valor da Terra Nua (VTN)

Conforme relatado, a autoridade fiscal alterou o VTN declarado de **R\$1.000,00 (R\$0,66/ha)**, que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 609.800,00 (R\$400,00/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área utilizada da atividade rural e do Grau de Utilização, que passou de **98,4%** para **0,0%**, e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, que passou de **0,30%** para **8,60%**, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 52.432,80**.

Determina o art. 14 da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996, que, na falta de entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC) ou do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O § 1º do dispositivo acima mencionado informa, em complemento, que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.376 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723095/2013-52

Extrai-se da combinação destas normas que, para o VTN refletir o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, deve ser observado, obrigatoriamente, a aptidão agrícola do imóvel.

Como bem observado por Fernanda Teodoro Arantes, a aplicação do Sistema de Preços da Terra (SIPT) na apuração da base de cálculo do ITR revela-se em *um instrumento criado para auxiliar a administração tributária na arrecadação e na fiscalização do imposto, que pode servir como instrumento de apoio à cobrança, mas não como prova do valor da terra nua. Isso, porque esse sistema de cálculo da terra nua não reflete o real preço fundiário de cada propriedade*¹.

Disto, a apuração do VTN pelo Sistema de Preços de Terras (SIPT) só pode ser aceita quando observada a aptidão agrícola, e não a média das DITRs do município.

No CARF é pacífico o entendimento de que é “Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel” (Acórdão n.º 9202-009.818, Relator Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 07/10/2021).

Ainda nesse sentido:

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DECLARAÇÕES DE ITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

(Acórdão n.º9202-008.932, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado 27/08/2020)

(...) JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA. VERDADE MATERIAL

É possível a juntada de documentos posteriormente a apresentação da impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada, verdade material, bem como ao art. 38 da Lei n.º 9.784/99.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

(Acórdão2401-010.644, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, publicado 08/02/2023)

¹ ARANTES, Fernanda Teodoro. Imposto Territorial Rural: incidência, isenção e deveres instrumentais. São Paulo: Noeses, 2021, p. 143.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.376 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723095/2013-52

A base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando, devendo cada elemento amostral guardar semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras.

Um valor fixo para todo o município, que não leva em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso, ainda que fornecido pelas Secretarias de Agricultura ou órgão similar, não serve para fins de arbitramento do VTN.

Nos autos, não consta o extrato do Sistema de Preços de Terra (SIPT) empregado no lançamento, através do qual a autoridade tributária chegou ao Valor da Terra Nua arbitrado

Ao lado disso, impõe-se que o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72 determina que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Unidade de Origem anexe aos presentes autos a tela do SIPT utilizado para arbitrar o VTN, informando se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada ou não.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Unidade de Origem anexe aos presentes autos a tela do SIPT utilizado para arbitrar o VTN, informando se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada ou não.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira